



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 305, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013**

(Proj. de Lei nº 57/13 do Poder Legislativo e 26/13 do Poder Executivo)

### **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2.014 À 2.017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 31, Inc. III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS, para o exercício de 2014 a 2017, constituído pelos anexos I, II, III e IV desta Lei, elaborado nos termos do Artigo 146 de Lei Orgânica do Município, será executado através das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais de cada exercício do período.

**Art. 2º-** A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos nos Projetos de Leis Orçamentárias, com indicação da fonte de recursos.

**Art. 3º-** O PLANO PLURIANUAL poderá ser alterado durante o período de execução mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que se indiquem os recursos necessários para tal.

**Art. 4º-** Para efeito das Leis do Sistema Orçamentário, entende-se por:

- I - programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V - categoria de programação:** as despesas onde são definidos os fins ou produtos finais a serem atingidos e alcançados, compreendendo a função, sub-função e programa.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- As categorias de programação são identificadas por funções, sub-funções, programas, atividades e/ou projetos e/ou operações especiais.

§ 2º- Cada programa identifica a função e a sub-função à qual se vincula e as ações necessárias para atingir os seus objetivos, identificarão sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º- As operações especiais são identificadas através de programa vazio, "0000".

§ 4º- As unidades executoras e as orçamentárias são agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

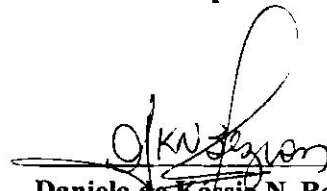
Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013**

  
**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
Presidente

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 02 de Setembro de 2013**

  
**Daniela de Kássia N. Bezson**  
Diretora da Câmara



*Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**AS EMENDAS A SEGUIR  
SERÃO INSERIDAS NOS  
ANEXOS DA LEI Nº 305/2013,  
CONFORME REJEIÇÃO DE  
VETO DELIBERADO NA 27ª  
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA  
26/08/13.**